Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.416 - PB (2019/0106362-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	ROGERIO BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES - PB009770
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	GERALDA MENDES VENCESLAU (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **GERALDA MENDES VENCESLAU**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Consta dos autos que a paciente esta presa preventivamente pela prática, em tese, das condutas descritas nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJPB, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

> "*HABEAS CORPUS*. SUPOSTOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PELA CONVERSÃO DA MEDIDA PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR.
> INSUBSISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PRESENÇA FÍSICA DA MÃE É IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS DO FILHO. CRIANÇA ASSISTIDA PELOS AVÓS. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.
> DENEGAÇÃO.
> - Estando a paciente, regularmente, presa por decreto preventivo e se o seu filho menor está sob os cuidados dos avós, que são as pessoas mais indicadas para tal situação de amparo afetivo e econômico, demonstra-se que a presença física da mãe não é imprescindível aos cuidados do filho, não havendo, pois, a necessidade de conversão da medida preventiva em prisão domiciliar" (e-STJ fl. 64).

Neste *writ*, alega o impetrante que a paciente "é mãe de uma criança de apenas 09 (nove) anos de idade e com ela reside e fica sob os seus exclusivos cuidados, visto que a ora paciente é viúva" (e-STJ, fl. 4) e que "hoje a criança se encontra lançada a própria sorte, nas mãos de parentes, que não têm a mínima condição de lhe prestar os cuidados materiais e afetivos" (e-STJ, fl. 5).

Aduz, outrossim, que "A paciente foi e se encontra presa desde o dia 28 de junho de 2018, portanto, encarcerada há mais de 09 meses, para ser mais exato há 284 dias sem formação da culpa, o que por si só gera constrangimento ilegal, ancorando-se no princípio da durabilidade razoável do processo" (e-STJ, fl. 5).

Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa, revogando-se a prisão preventiva ou a adoção de prisão domiciliar (art. 318, V, do CPP).

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional,

uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Mesmo porque, para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014), e que será analisada em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cajazeiras/PB acerca da situação processual do paciente, por meio de malote digital, preferencialmente, bem como a senha de acesso para a consulta ao processo 0000585-29.2018.815.0131, o mais breve possível.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator